



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.354.799 - PR (2011/0281342-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRETENSÃO DE QUE FOSSE OBSERVADO, NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, O TETO DE CONTRIBUIÇÃO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.950/1981. REVISÃO CUJO DEFERIMENTO DEMANDA A COMPROVAÇÃO, PELO SEGURADO, DE QUE PREENCHIA OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.950/1981. MOMENTO EM QUE, PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, VIGORAVA O FATOR 1,2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA AJUSTADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.151.363/MG. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Relativamente ao tema da transformação do tempo de serviço especial em comum, firmou a Terceira Seção a compreensão segundo a qual o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão por que o índice a ser utilizado é o vigente por ocasião do requerimento administrativo do benefício.
2. Pretendendo o segurado a revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.950/1981, deve comprovar que preenchia os requisitos para a aposentadoria na vigência da referida lei. Nessas condições, caso se faça necessária, na apuração do tempo de serviço, a conversão do tempo especial em comum, tem aplicação o fator 1,2, nos termos do Decreto nº 83.090/1979, então vigente, não sendo possível a conversão à base de 1,4.
3. Caso em que o acórdão embargado mostra-se perfeitamente ajustado à nova orientação fixada pelo acórdão paradigma, não estando configurado o alegado dissídio de interpretação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.354.799 - PR
(2011/0281342-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ao que se tem dos autos, o segurado da Previdência Social José Cardoso ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da aposentadoria a que tem direito, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.950/1981, bem como com a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991.

A sentença, que havia julgado procedente o pedido por entender que o autor preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 6.950/1981, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em conformidade com estes fundamentos, no que aqui interessa:

PREVIDENCIÁRIO. [...] SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À CONTRIBUIÇÃO COM BASE NO LIMITE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.950/81. TETO DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS INTRODUZIDO PELA LEI Nº 7.787/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

[...]

2. Se no momento da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 7.787/89, o requerente não possuía todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, inexistente direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a base contributiva anterior (Lei nº 6.950/81).

3. Se a parte autora contava apenas 23 anos, onze meses e três dias de tempo de serviço em 30-06-1989, mesmo tratando-se de tempo de serviço de natureza especial, o qual pretende ver convertido em comum, atento ao princípio tempus regit actum, aplicar-se-ia o fator de conversão 1,2, nos termos do artigo 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79, resultando no montante de 28 anos, oito meses e dezesseis dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício.

[...]

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados.

Em razão de não ter sido admitido o recurso especial interposto pelo autor, interpôs ele agravo de instrumento, que foi distribuído à Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Por intermédio da decisão publicada em 14/9/2011, S. Exa. negou provimento ao agravo à luz destes fundamentos:

Quanto ao índice multiplicador que deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum, melhor sorte não tem o recorrente.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.

[...]

No caso, o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício, isto é, em 30.6.1989, era 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79, conforme bem acentuou o Tribunal de origem.

Referida decisão foi confirmada pela Sexta Turma no julgamento do agravo regimental interposto pelo segurado, tendo sido redigida esta ementa para o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seguida, o segurado interpôs os presentes embargos de divergência, sob a alegação de que a Sexta Turma, ao decidir como decidiu, teria destoado da orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, sintetizada nos termos desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Após examinar detidamente os pormenores do caso, indeferi liminarmente os embargos de divergência, e as razões que me levaram a assim decidir foram estas:

Diferentemente do que alega o embargante, o acórdão da Sexta Turma, longe de divergir da orientação definida pela Terceira Seção no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, tratou de aplicá-la ao caso ora examinado, mantendo intacta, assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O entendimento a que chegou a Terceira Seção no acórdão indicado como paradigma foi o de que "a adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático".

São elucidativos os seguintes trechos do voto proferido pelo relator do acórdão paradigma, Ministro Jorge Mussi:

O fator de conversão é o resultado da divisão do número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária.

Observando-se os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes nocivos e atividades insalubres, extrai-se a informação de que, em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes a que esteve exposto o recorrido (ruído e frio) era de 25 anos. Todavia, o tempo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, constante daqueles decretos, era de, no máximo, 30 anos; portanto, o fator de conversão utilizado nessa hipótese era de 1,2.

Conforme bem observou a Sexta Turma ao se referir à situação do ora embargante, "tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2".

*A fim de que não pairasse nenhuma dúvida sobre o sentido da decisão proferida no julgamento do recurso repetitivo, explicitou o Ministro Jorge Mussi, em seu voto, que **"o índice de 1,2 para conversão do tempo especial em aposentadoria comum com 30 anos de contribuição e o índice de 1,4 em relação à aposentadoria com 35 anos têm a mesma função"**.*

Evidente, assim, a improcedência da alegação de dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão embargado, na verdade, revela-se perfeitamente ajustado ao entendimento da Terceira Seção.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.

Ainda inconformado, o embargante interpôs este agravo regimental, insistindo na alegação de que a divergência jurisprudencial seria evidente, "pois enquanto a decisão recorrida determinou a conversão do tempo especial em comum em 1,2, o julgado paradigma foi expresso em determinar em 1,4, independente da época da aposentadoria".

Aduz, ainda, que o benefício previdenciário foi requerido em junho de 1992, "quando não existia mais o fator de 1,2, e tão somente 1,4".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.354.799 - PR
(2011/0281342-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não procede o inconformismo do agravante.

Conforme ficou estabelecido no acórdão paradigma, o fator a ser utilizado na conversão do tempo especial em comum é o vigente à época do requerimento administrativo do benefício.

Não se ignora o fato de que o benefício de aposentadoria do agravante foi requerido, originalmente, em 1992.

Mas, no caso ora examinado, não é essa a data a ser considerada.

O que está em discussão é se o agravante faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício. Ocorre que o reconhecimento desse direito passa pela comprovação de que preenchia os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei nº 6.950/1981.

Nessa avaliação, deve-se tomar o requerimento de aposentadoria como se houvesse sido feito na vigência da Lei nº 6.950/1981, ocasião em que o fator de conversão era 1,2, e não 1,4, conforme, corretamente, concluíram o Tribunal de origem e a Sexta Turma.

Considerando, portanto, que o acórdão contra o qual foram interpostos os embargos de divergência encontra-se perfeitamente ajustado à orientação firmada pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, não havia, realmente, como acolher os embargos.

À vista dessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0281342-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EAg 1.354.799 / PR**

Números Origem: 200870080015671 201001808978 21432772010404

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.